



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.417

http://www.al.pb.leg.br

João Pessoa - Terça-feira, 05 de Setembro de 2017

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Artur Filho
4. Dep. Tróccoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep. Artur Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Nabor Wanderley	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep.	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep. Adrianno Galdino	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tróccoli Júnior - Presidente	1. Dep. Guilherme Almeida
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep. Adriano Galdino	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep. Artur Filho
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Tróccoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep. Guilherme Almeida
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniela Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep. Guilherme Almeida
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep. Artur Filho	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep.	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep. Guilherme Almeida

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTE
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep. Artur Filho	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.562/2017 AUTORIA: DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR

PROJETO DE LEI NÚMERO J. 562/2017.

Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais concernente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade dos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos (IPVA) e Taxa de Licenciamento, incidentes sobre veículo automotor de propriedade de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba ficam reduzidos para 0,5% (meio por cento) referente a cada alíquota.

§1º. A redução do caput deste artigo, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incide nas operações de compra de veículos novos de passageiros realizados no Estado da Paraíba.

§2º. A redução a que se refere o caput deste artigo é limitada a 1 (um) veículo automotor de propriedade do Oficial de Justiça.

§3º. A redução prevista no caput deste artigo estende-se aos veículos automotores objeto de contrato sob o regime de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, em que figure o Oficial de Justiça como arrendatário ou devedor fiduciário.

Art. 2º. O benefício constante no art. 1º deverá ser concedido no intervalo de dois em dois anos para cada Oficial de Justiça que estiver em atividade e no efetivo cumprimento de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de ocorrência de furto, roubo ou outro crime contra o patrimônio, ou sua perda total em virtude de acidente.

Art. 3º. A concessão fiscal disposta no caput do art. 1º fica condicionado à adoção dos seguintes procedimentos:

i - apresentação de declaração expedida por setor competente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, constando que o beneficiário é servidor efetivo no cargo de Oficial de Justiça, tendo como uma de suas atribuições, no momento da expedição, a execução de mandados judiciais;

ii - apresentação de declaração pelo Oficial de Justiça interessado de que não adquiriu veículo nos últimos 02 (dois) anos com os benefícios fiscais do caput do art. 1º, ou o boletim de ocorrência policial, ou a comprovação da

perda total por laudo técnico elaborado por perito, no caso de existência da hipótese prevista o parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes do prazo de 02 (dois) anos da data de aquisição, à pessoa que não preencha as condições previstas no art. 1º e art. 2º, acarretará o pagamento pelo alienante do percentual atualizado de 95% (noventa e cinco por cento) referente aos tributos em que fora beneficiado com a redução fiscal do caput do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta Lei será concedido administrativamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a prévia verificação de que o interessado preenche os requisitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR

Deputado Estadual

Justificativa

A pacificação social, desiderato do estado democrático de direito, transita pelo judiciário, através da prestação da tutela jurisdicional. O Oficial de Justiça está inserido neste contexto, pois, como agente processual, assume a responsabilidade de transpor para concretude as decisões judiciais para que os litigantes e a sociedade se submetam à legitimidade e a imperatividade do Poder Judiciário. Sem o Oficial de Justiça, a decisão judicial permaneceria na abstração do mundo processual, sem exequibilidade. Por essas razões, é conhecido como *longa manus* do magistrado.

Para tanto, as atividades do Oficial de Justiça transcendem as paredes dos fóruns, sendo de natureza externa, realizadas onde quer que esteja ocorrendo o conflito, quer sejam na consecução de atos de intercâmbio processual, como citações e intimações, quer sejam na efetivação de atos executórios, como prisões, conduções coercitivas, cumprimento de alvarás de solturas, penhoras, arrestos, sequestro de bens, arrombamento, imissão de posse, busca e apreensão de pessoas ou bens, pericia, dentre outras determinações judiciais.

Tais atividades, outrossim, previstas no Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 96/2010) e legislação extravagante, é desprovida de aparelhamento do Estado. O Oficial de Justiça paraibano realiza suas diligências em seus veículos automotivos particulares, normalmente destinado para o deleite da família do trabalhador. Na Paraíba, o veículo automotivo de propriedade do Oficial de Justiça assume a conotação de veículo oficial do Estado e, muitas vezes, viatura. Desconhecemos, contudo, outro servidor público que executa diligências da administração pública em seu veículo automotivo particular. Imaginemos o quão tosco e surreal seria um agente do fisco na missão de controle e arrecadação de tributos ou um policial civil realizando atividades de seu ofício, como uma mera intimação, num automóvel particular que poderia estar servindo suas respectivas famílias. A legislação trabalhista não permite que o trabalhador custeie o seu trabalho, nem o Estado paraibano admite, mas, excepcionalmente e indevidamente, o Oficial de Justiça amarga o injusto ônus de sacrificar o seu bolso para realizar diligências do judiciário.

No cumprimento de diligências, o Oficial de Justiça, diariamente, necessita realizar vários deslocamentos, sendo imprescindível, como instrumento de trabalho, veículo automotivo. O meio de locomoção, portanto, torna-se um mecanismo importante para o curso processual, permitindo agilizar o cumprimento das ordens judiciais, pois a eficiência e, muitas vezes, a urgência da prestação jurisdicional está umbilicalmente vinculada ao transporte utilizado pelo Oficial de Justiça.

Na ausência de veículo oficial, este servidor do judiciário disponibiliza o seu automóvel ou a sua motocicleta, abastecendo-o de combustível e realizando revisão mecânica para servir ao Estado, submetendo-o a toda espécie de depreciação, quer seja na zona urbana ou na rural, em regiões onde sequer existem transportes públicos, pagando, ainda, pelo seguro, estacionamento e tributos correlatos. Para tanto, o Estado, através do Poder Judiciário, oferece ao Oficial de Justiça uma parca indenização de transporte, como subterfúgio para mascarar a deficiência estrutural da administração pública.

Colige-se que o presente projeto de lei não redunde em renúncia fiscal para o Estado, mas, tão somente, economia, pois, o contexto hodierno revela locupletamento daquele em detrimento do Oficial de Justiça.

O projeto de lei ora apresentado visa erigir um mínimo de justiça para os Oficiais de Justiça e, ainda, gera economia para o Estado, pois, o Poder Judiciário continuará a se beneficiar de uma frota de veículos sem custo algum com a aquisição e manutenção. Não há renúncia, mas, sim, receita para o Estado.

Mais do que economia para o Erário, a redução dos tributos ora tratados no presente projeto de lei simboliza investimento na prestação jurisdicional, o qual resultará maior eficiência no trabalho realizado por agentes públicos melhor equipados, favorecendo o aumento da arrecadação pelo Oficial de Justiça, sobretudo por atuar diretamente nas ações fiscais, promovida pela União, Estado e Municípios.

Os ganhos do Estado superam insofismavelmente possíveis perdas, pois o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba conta, apenas, atualmente, com 830 Oficiais de Justiça.

Com esse desiderato, o Estado de Goiás, através da Lei Estadual nº 18.804/2015, passou a conceder aos Oficiais de Justiça o benefício fiscal para os mesmos tributos em epígrafe no projeto de lei ora apresentado.

A proposição exposta tem o escopo de oferecer justiça fiscal, não se traduzindo em privilégio. Ao contrário, carrega como fundamento constitucional de validade a superação das diferenças para o alcance da verdadeira e essencial isonomia, a injusta realidade a que se submete o Oficial de Justiça.

Eis a proeminência da aprovação do presente projeto de lei, alinhado aos princípios constitucionais que almeja uma prestação jurisdicional mais célere, eficiente e, sobretudo, justa para o jurisdicionado e para quem as concretiza, como o Oficial de Justiça.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Deputados Estaduais para a aprovação da presente proposição.


Deputado Estadual
HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR - PROS

PROJETO DE LEI Nº 1.563/2017
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº 1563 /2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado de Paraíba promoverem campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁIBA DECRETA:

Art. 1º - Ficam as concessionárias dos sistemas de transporte rodoviário metropolitano e intermunicipal de passageiros do Estado da Paraíba obrigadas a promover campanha permanente de estímulo à doação de sangue, medula óssea e órgãos.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias divulgarão, no interior dos veículos, por meio de mídia eletrônica já existente ou da afixação de cartazes adesivos, mensagens contendo os dizeres "Doe sangue, medula óssea e órgãos - ajude a salvar vidas".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 30 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de Agosto de 2017.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Em 2009, a Associação Brasileira pela Doação de Órgãos e Tecidos (ADOTE) realizou uma pesquisa e constatou que 64% da população brasileira, quando perguntada, doaria seus órgãos para transplante. Mas apenas 39% dos entrevistados alegaram já ter conversado com a família sobre essa possibilidade. Portanto fica claro a importância da discussão do tema na sociedade em geral, como nas escolas, faculdades, empresas.

Além da doação de órgãos, a doação de sangue e de medula óssea também é importante na medicina e pode salvar milhões de vida. O Brasil tem hoje o terceiro maior banco de doadores de medula óssea do mundo. São dois milhões de inscritos no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Esse banco serve quando o paciente não apresenta nenhuma compatibilidade com parentes próximos. A chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil.

O transplante de medula óssea é usado quando nenhum outro método terapêutico é capaz de curar a doença. É indicado em leucemias e outras doenças do sangue. Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, com boa saúde, pode doar. O procedimento para retirada da medula é feito em um centro cirúrgico e o doador poderá voltar as suas funções em cerca de três dias.

Ante o evidente interesse público, solicito gentilmente o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição que tem como objetivo mobilizar os cidadãos a doarem sangue, medula óssea e órgãos, posto que, para o receptor pode significar a diferença entre a vida e a morte.

RICARDO BARBOSA
Deputado Estadual

RECURSO Nº 31/2017
AO PROJETO DE LEI Nº 1.214/2017
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
- DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

RECURSO Nº 31 /2017

CONTRA O PARECER TERMINATIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE PROJETO DE LEI Nº 1.214/2017 - do Dep. Bruno Cunha Lima. - "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS."

O deputado autor do P.L 1.214/2017, vem oferecer recurso, data vênio, contra o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.214/2017 - Do Dep. Bruno Cunha Lima - "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS", vêm, no prazo regimental, com fulcro no Art. 132, § 2º do Regimento Interno da Casa, interpor RECURSO ao Plenário, contra a decisão da referida Comissão, expondo e requerendo o seguinte:

DA DECISÃO DA CCJR

A comissão de Constituição, Justiça e Redação, em parecer aprovado na Reunião do dia 16 de agosto, opinou pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de lei 1.214/2017, sob a argumentação de que a iniciativa em análise versa sobre matéria já disciplinada no ordenamento jurídico estadual na Lei estadual nº 8.891 de 23 de setembro de 2009, que "Institui no âmbito do Estado da Paraíba a Semana de Combate à Violência". O que não merece prosperar, segundo fundamentos a seguir:

DAS RAZÕES DO RECURSO

Contrariando a decisão da CCJR, entendemos que a **propositura do Projeto de Lei 1.214/2017** não se compara com o **Objeto da Lei Estadual 8.891 de 2009** que "Institui no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Combate a Violência", uma vez que, a lei estadual citada institui a semana no *âmbito escolar*, ou seja, apenas junto a Secretaria de Educação e aos alunos da rede pública estadual, a realização de palestras, debates e seminários com o intuito de enfatizar o espírito de fraternidade e solidariedade alusivo à Semana criada, conforme o próprio corpo da lei abaixo, que inclusive, não determina as formas de violência que serão tratadas na Semana alusiva ao Combate à Violência.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana de Combate à violência, a ser comemorada, anualmente, no mês de junho, sempre na semana em que o dia 14 estiver inserido.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação, por ocasião das comemorações a serem realizadas durante a Semana de Combate à violência, promoverá o envolvimento de todos os alunos da rede rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - Os órgãos públicos estaduais interessados em participar da Semana de Combate à Violência poderão fazê-lo mediante palestras, debates, seminários e fóruns técnicos, ocasião em que deverá ser enfatizado o espírito de fraternidade e solidariedade alusivo à Semana.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, se o entendimento do Plenário for pela **Prejudicialidade** do Projeto de Lei ora recorrente, devemos destacar as leis Estaduais a seguir que criam datas/semanas alusivas ao Combate à violência, que devem também ser consideradas prejudicadas, senão vejamos:

- Lei 10.886 de 26 de maio de 2017, de autoria do deputado Adriano Galdino "FICA INSTITUIDA A SEMANA DE CONCIENCIAÇÃO, ENFRENTAMENTO E COMBATE A VIOLÊNCIA OBSTETRICA.

- Lei 8.970 de 30 de outubro de 2009, de autoria do deputado Rodrigo Soares "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA PELA CULTURA DE PAZ NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

- Lei 8262 de 27 de junho de 2007, "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE COMBATE ÀS AGRSSÕES SOFRIDAS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES N ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

- Lei 7.851 de 4 de novembro de 2015, que "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA VIOLENCIA COM INVESTIMENTO NA PRIMEIRA INFANCIA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

- Lei 7.465 de 19 de novembro de 2003, que "INSTITUI A SMANA DA NÃO VIOLENCIA CONTRA A MULHER E DETERMINA OUTRAS PROVIDENCIAS.

-Lei 6.896 de 20 de junho de 2000 que " DISPOE SOBRE A SEMANA ANUAL DE COMBATE A VIOLENCIA E À EXPLORAÇÃO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

- Lei 9.415 de 12 de Julho de 2011, que " INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA A PESSOA IDOSA".

- Lei 9.780 de 08 de Junho de 2012, que " INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS".

Todas as leis citadas, estão em anexo ao presente recurso.

Desta forma, com a análise minuciosa do projeto de Lei 1.214/2017 é possível perceber que o Projeto de Lei em questão é mais abrangente e não guarda semelhança de Objeto com a Lei Estadual citada pelo parecer da CCJR.

É visível no Projeto de Lei a preocupação do legislador com a Segurança Pública e a integração das necessidades de informação da sociedade das políticas públicas de segurança do Estado, promovendo o envolvimento dos poderes públicos com os segmentos estratégicos da sociedade civil organizada, com a finalidade de valorizar a vida através de uma forma interinstitucional, numa soma de esforços que fortaleçam a cultura de paz em todos os âmbitos do Estado e abrangendo todos os tipos de violência.

DO FUNDAMENTO LEGAL DO RECURSO

Art. 132, § 2º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (resolução nº 1.578/12)

DO REQUERIMENTO

Nestas condições, REQUEREMOS a Vossa Excelência, que seja submetido a APRECIÇÃO DO PLENÁRIO desta Casa Legislativa, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei 1.214/2017, caso em que a proposição será enviada a mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Destarte, espera e deseja o recorrente que o Plenário REJEITE o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que o Projeto de lei 1.214/2017 retorne à tramitação normal, nos termos do art. 53, § 3º do Regimento interno da Casa.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa/PB, em 30 de Agosto de 2017.



Dep. BRUNO CUNHA LIMA

Autor do Projeto de Lei nº 1.214/2017

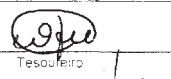
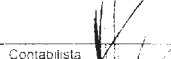
OUTROS

SINPOL

SINPOL-SIND. DOS TRAB. NO PODER LEG. NO EST. DA PARAIBA		Pag 01	
BALANÇO CONTÁBIL RECEITAS E DESPESAS DO MÊS DE.....:		abril-2017	
RECEITAS:	R\$	R\$	
MENSALIDADE SERVIDORES.....	35.670,92		
MENSALIDADE ASSESSORES.....	1.815,00		
MENSALIDADES CONVENIOS.....	1.727,27 => (+)		39.213,19
DEDUÇÕES DAS RECEITAS:			
RESSARC. DE DESCONTOS INDEVIDOS.....			
PIS S/FOLHAS DE PAGAMENTOS.....	(52,30) => (-)		(52,30)
OUTRAS RECEITAS:			
RENDIMENTOS DE APLICS FINANCEIRAS.....	69,02		
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.....	1.660,00		
RECEITAS DE ALUGUEIS SEDE SOCIAL.....	6.300,00 (+)		8.029,02
TOTAL DAS RECEITAS.....	=>	(=)	47.189,91
DESPESAS:	R\$	R\$	
INSS - PREVIDENCIA - S/ADMINIST.....	2.523,40		
INSS - PREVIDENCIA - S/SOCIAL.....	596,72		
FGTS - FUNDO DE GARANTIA - S/ADMINIST.....	343,40		
FGTS - FUNDO DE GARANTIA - S/SOCIAL.....	149,92		
BRINDES E PROPAGANDA.....	692,50		
MATERIAL DE LIMPEZA - S/ADM.....	686,09		
MATERIAL DE EXPEDIENTE - S/ADM.....	563,60		
COPA COZINHA.....	218,00		
REFEIÇÕES.....	1.990,35		
FENAL-CONTRIB.CONFED.....	398,00		
OI FIXO.....	1.294,67		
AGUA E LUZ - S/ADMINIST.....	756,00		
AGUA E LUZ - S/SOCIAL.....	4.081,91		
DESP LEGAIS/CONFRAT.....	4.640,48		
SERVIÇOS PRESTADOS-S/ADMIN-S/SOC.....	1.937,00		
HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.....	1.667,86		
CAFES E OUTROS.....	289,92		
ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS-S/SOC.....	120,00		
REFORMAS E PINTURAS - S/SOCIAL.....	5.039,30		
JUROS E DESPESAS BANCARIAS.....	321,40		
TCR-TAXA DE COL.RES/OUTRS TRIBUTOS.....	552,68		
TOTAL DAS DESPESAS.....	=>	(=)	28.843,20
RESUMO DO RESULTADO			
TOTAL DAS RECEITAS.....	= => (+)		47.189,91
TOTAL DAS DESPESAS.....	=> (-)		28.843,20
SUPERAVIT OU DEFICIT DO PERÍODO.....	=>>	(=)	18.346,71

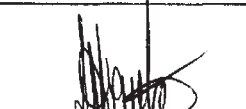

Presidente

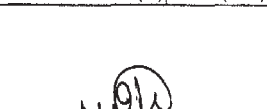
Conselho Fiscal


Tesoureiro

Contabilista


Vécio de Almeida Pinheiro
Contabilista TC - CPF - 748.572.111

SINPOL-SIND. DOS TRAB. NO PODER LEG. NO EST. DA PARAIBA		Pag 01	
BALANÇO CONTÁBIL RECEITAS E DESPESAS DO MÊS DE.....:		maio-2017	
RECEITAS:	R\$	R\$	
MENSALIDADE SERVIDORES.....	35.607,64		
MENSALIDADE ASSESSORES.....	1.815,00		
MENSALIDADES CONVENIOS.....	1.607,25 => (+)		38.029,89
DEDUÇÕES DAS RECEITAS:			
RESSARC. DE DESCONTOS INDEVIDOS.....	(696,16)		
PIS S/FOLHAS DE PAGAMENTOS.....	(18,74) => (-)		(713,90)
OUTRAS RECEITAS:			
RENDIMENTOS DE APLICS FINANCEIRAS.....	82,96		
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.....	300,00		
RECEITAS DE ALUGUEIS SEDE SOCIAL.....	- (+)		382,96
TOTAL DAS RECEITAS.....	=>	(=)	38.698,95
DESPESAS:	R\$	R\$	
FOLHA DE PAGAMENTO S/ADMINIST.....	8.268,37		
FOLHA DE PAGAMENTO S/SOCIAL.....	3.510,30		
INSS - PREVIDENCIA - S/ADMINIST.....	2.523,40		
INSS - PREVIDENCIA - S/SOCIAL.....	596,72		
FGTS - FUNDO DE GARANTIA - S/ADMINIST.....	343,40		
FGTS - FUNDO DE GARANTIA - S/SOCIAL.....	149,92		
MATERIAL DE LIMPEZA - S/ADM.....	793,33		
DESPESAS DE VIAGENS.....	2.125,07		
VALES TRANSPORTES.....	1.252,80		
MATERIAL DE EXPEDIENTE - S/ADM.....	609,44		
COPA COZINHA.....	412,79		
REFEIÇÕES.....	2.866,93		
FENAL-CONTRIB.CONFED.....	398,00		
OI FIXO.....	747,24		
AGUA E LUZ - S/ADMINIST.....	1.163,74		
AGUA E LUZ - S/SOCIAL.....	1.495,73		
DESP LEGAIS/CONFRAT.....	9.439,37		
SERVIÇOS PRESTADOS-S/ADMIN-S/SOC.....	3.005,24		
HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.....	4.446,16		
CAFES E OUTROS.....	20,69		
ALIMENTAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS-S/SOC.....	1.620,00		
REFORMAS E PINTURAS - S/SOCIAL.....	1.989,79		
COMBUSTIVEIS.....	120,05		
DESPESAS DE TAXI.....	8,40		
JUROS E DESPESAS BANCARIAS.....	343,90		
TOTAL DAS DESPESAS.....	=>	(=)	48.240,78
TOTAL DAS RECEITAS.....	= => (+)		38.698,95
TOTAL DAS DESPESAS.....	=> (-)		48.240,78
SUPERAVIT OU DEFICIT DO PERÍODO.....	=>>	(=)	(9.541,83)


Presidente


Tesoureiro


Conselho Fiscal


Vécio de Almeida Pinheiro ORCP65231
Contabilista


Vécio de Almeida Pinheiro
Contabilista TC - CPF - 748.572.111

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR